

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 683, de 2015)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. xx** O art. 12 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12 Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 30 de junho de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no Fundo de Participação dos Estados – FPE – e Fundo de Participação dos Municípios – FPM – e repassadas à União.

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 30 de junho de 2015, que forem apurados posteriormente, poderão ser incorporados ao parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

§ 2º

§ 3º Os pedidos de parcelamentos de que trata o caput deste artigo, bem como os de inclusão de novos débitos ao parcelamento vigente, nos termos desta Lei, deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil da circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§ 4º

§ 5º A inclusão de novos débitos a parcelamento já vigente ensejará o recálculo das prestações mensais pelo número de parcelas restantes do parcelamento anterior, conforme prazo descrito no caput.



§ 6º A retenção de que trata o *caput* é limitada a 30% (trinta por cento) do montante mensal do Fundo de Participação dos Estados – FPE – e Fundo de Participação dos Municípios – FPM a que o ente federativo tenha direito junto ao respectivo fundo constitucional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca conceder parcelamento especial das dívidas em atraso com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

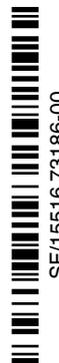
No caso do Rio Grande do Sul, para se ter uma ideia, esse montante é de mais de R\$ 380 milhões, entre multas da Receita Federal e débitos passíveis de autuação. Da mesma forma, diversos Estados e Municípios se encontram em situação de inadimplência por conta dos débitos com o PASEP.

Ressalte-se que essa situação impede as transferências federais, fonte de recursos para a realização de investimentos e para a prestação de serviços, especialmente nas pequenas prefeituras e nos Estados menos ricos da Federação.

Propomos, ainda, a introdução de um limite fixado em 30% como teto de comprometimento do FPE e do FPM para retenção do respectivo fundo constitucional para quitação do parcelamento proposto e do valor corrente do PASEP.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)



SF/15516.73186-00